ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 13 / abril / 2022
VISTO

Lei nº 2.207 De 12 de abril de 2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

§1º As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

a) Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

b) Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

II – domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

III – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

IV – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

V – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

VI – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

VII – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

VIII – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

IX – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

§1º Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

a) Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

b) Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

c) Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

§2º Para fins desta Lei, não é artesanato:

a) Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

b) Lapidação de pedras preciosas;

c) Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

d) Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

e) Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

f) Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

g) Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.

§3º Nos termos desta Lei, não são empreendedores artesanais:

a) Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

b) Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

c) Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

d) Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 3º No Programa Municipal do Artesanato Popular, serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

Art. 4º No âmbito do Programa de que trata esta Lei, só será aproveitada a produção artesanal que utilize matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral, e que atenda a legislação vigente e possua todos os registros necessários junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Para fins do Programa Municipal do Artesanato Popular, no artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao

objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

Art. 6º O Programa Municipal do Artesanato Popular terá os seguintes objetivos:

I – promover o mapeamento e inventário dos artesãos no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artesãos em sistema próprio, com a emissão da carteira municipal do artesão, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

II – promover a troca de experiências e intercâmbio entre indivíduos, grupos e comunidades praticantes de Culturas Populares e destes com as demais expressões, linguagens e circuitos culturais, no âmbito nacional, regional e local, assim como o aprimoramento de gestão de processos e comercialização de produtos artesanais;

III – acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal e criativo;

IV – fomentar o artesanato como produto cultural e turístico enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da manutenção e salvaguarda da identidade local;

V – valorizar a identidade e cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural e divulgar as potencialidades do Município, mantendo a cultura e a tradição da região;

VI – fortalecimento de associações de artesãos locais com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização de produtos;

VII – promover parcerias com entidades ou outros entes públicos;

VIII – destinar espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

IX – promover e incentivar a formalização e profissionalização dos artesãos locais, bem como estimular a qualificação contínua e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

X – identificar novos mercados e oportunidades de negócios em âmbito local, nacional e internacional;

XI – divulgar o artesanato local e elaborar leis de fomento à prática artesanal criativa;

XII – valorizar e incentivar os artesãos locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar.

Art. 7º O artesão que utilizar os espaços públicos destinados às atividades pertinentes ao Programa para fins comerciais terá como contrapartida mínima a prestação de serviços voluntários voltados à qualificação de novos artesãos na unidade do programa, com a finalidade de incentivar e aprimorar novos artesãos.

Art. 8º O Programa Municipal do Artesanato Popular terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo.

Art. 9º Para participar do Programa Municipal do Artesanato Popular, o artesão deverá possuir a Carteira Nacional do Artesão e a Carteira Municipal do Artesão, atualizadas.

§1º A Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, terá vigência de 6 (seis) anos, e será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB, a qual somente será renovada seguindo os critérios da Portaria Nacional nº 1007-SEI/2018.

§2º Para a obtenção da Carteira Municipal do Artesão, o artesão deverá seguir os regramentos estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

Art. 10. Fica instituída a Carteira Municipal do Artesão para a identificação do artesão no âmbito municipal.

§1º Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de

técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II da Portaria Nacional nº 1007- SEI/2018.

§2º A Carteira Municipal do Artesão será emitida pela Secretaria Municipal de Cultura.

§3º Para a emissão da Carteira Municipal do Artesão, será necessário que o Registro Municipal do Artesão esteja atualizado, bem como que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – ter domicílio no Município de Cabedelo – PB;
II – ter idade igual ou superior a 16 anos;
III – apresentar cópia dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;
b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
c) Comprovante de residência ou declaração conforme a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
d) Cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);
e) Cópia da Carteira Nacional do Artesão;
f) 1 (uma) foto 3x4.

§4º São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;
II – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
III – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

§5º São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

I – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura

respectiva, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

II – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

§6º A Carteira Municipal do Artesão terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovada após a verificação das condições a seguir:

I – tipologia/matéria-prima do artesanato;
II – classificação do produto artesanal;
III – característica do produto artesanal;
IV – funcionalidade do artesanato.

§7º A renovação da Carteira Municipal do Artesão deverá ser feita por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito